LEI Nº 2.801

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVOS MUNICIPAIS.

O SENHOR VEREADOR UIL RODRIGUES DIAS, Presidente da Câmara Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas do transporte coletivo sobre regime de permissão, ou autorização que, na data desta Lei, já tiveram 10 (dez) anos de prestação do serviços ininterruptos, passam a ter os mesmos direitos e obrigações de concessionários, nos termos do capítulo III (terceiro) da lei número 1.131, de 26 de junho de 1962, ficando enquadrados e no amparo do artigo 167 e incisos da Constituição do Brasil.

§ 1º - A nova situação jurídica independe de qualquer formalidade, sendo automáticas alteração por força apenas desta lei.

§ 2º - A concessão era outorgada, será pelo prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data da aplicação desta lei, prorrogáveis por mais 10 (dez) anos, salvo se, seis meses antes do término, qualquer das empresas comunicar ao Prefeito, por escrito, sua deliberação do não mais continuar a exploração de serviço público a seu cargo.

§ 3º - A concessão conferida nesta lei se transferirá a que quer nova empresa que resulta da fusão de duas ou mais das existentes atualmente o beneficiadas, bastando a simples apresentação do competente documento comprobatório, que será arquivado na Prefeitura e de cuja data, passará a vigorar a extensão das normas legais e respectivas.

§ 4º - A reversão das obras e instalações de qualquer das empresas, ora tornadas concessionárias, para o patrimônio do Município será efetuado, mediante a indenização do valor dos bens, levando conta , sua utilização normal na época da concessão, nos termos da Lei civil vigente.

Art. 2º - Para fins do artigo 11 (onze) anos, parágrafo único, da lei nº 1.132, de 26 de junho de 1962, as concessionárias terão preferência para nova linha, ou esta destinar-se à grupos ou conjuntos habitacionais já servidos pelo anterior itinerário ou na gratuidade deste e para o qual for criado outra linha.

Art. 3º - A presente lei somente se aplica às empresas de transporte coletivo municipal atualmente permissionárias e/ou autorizatórias de serviço de transporte urbano, excluídos as de transporte rural, que continuarão na nossa situação era existente, regidos, assim, pelos cargos legais respectivas.

Art. 4º - Após 10 (dez) dias do vigência desta lei, o Prefeito Municipal indicará seu representante, nos termos do artigo 4º, letra a) da lei nº 1.174 de 15 de dezembro de 1962, para que venham a ser convocados os componentes do Conselho Municipal de Tráfego, resultando na sua formação imediata de conformidade com o parágrafo 2º do artigo 4º da lei 1.174.

Art. 5º - A fixação das tarifas, obedecerá os requisitos das alíneas do atual artigo 20 da lei nº1.131 de 26 de junho de 1962, mediante o seguinte procedimento a competência será do Conselho Municipal de Tráfego, instituído pela lei nº 1.174, de 15 de dezembro de 1962, e alterações posteriores que terá 10 (dez) dias para estabelecer os novos índices, submetendo seu parecer ao Prefeito Municipal, que também terá 10 (dez) dias para pronunciar-se, com o direito de rebaixar todas ou algumas tarifas até 10% (dez por cento) do que haja sido proposto, pelo Conselho; se entender de reduzir em porcentagem maior, o assunto deverá ser submetido à Câmara Municipal, para então, ser elaborada Lei respectiva, para fixação definitiva. Até a vigência da nova lei, valerá a proposta do Conselho, menos 10% (dez por cento).

§ 1º - A revisão das tarifas ocorrerá sempre que houver reajuste no salário-mínimo, ou excepcionalmente, quando for verificado que elas não cobram os custos operacionais calculados, segundo, os parâmetros estabelecidos nesta lei, desde que haja requerimento dos interessados.

§ 2º - Para efeito de fixação de tarifas todas as empresas, quer autorizatárias, permissionárias, ou concessionárias, terão o mesmo tratamento jurídico.

§ 3º - O artigo 20 da Lei 1.131 passará ter s seguinte redação:

As tarifas serão fixadas mediante a aplicação do método instituído neste artigo:

I - Constituem requisitos básicos para o cálculo das tarifas:

1. Preço dos componentes; litro de combustível, litro de óleo do motor, litro de óleo de caixa de mudanças, litro de óleo para diferencial, litro de fluídos de freio, quilo de graxa, pneu novo, uma recapagem, câmara, protetor , veículo novo;

2. Despesas com seguro obrigatório por veículo;

3. Despesas com Taxa Rodoviário Única (TRU);

4. Frota total da área de operação, transporte urbano, menos os veículos de reserva;

5. Composição etária da frota total;

5.1 - número de veículos de 0 a 1

5.2 - número de veículos de 1 a 2

5.3 - número de veículos de 2 a 3

5.4 - número de veículos de 3 a 4

5.5 - número de veículos de 4 a 5

5.6 - número de veículos de 5 a 6

5.7 - número de veículos de 6 a 7

5.8 - número de veículos de 7 a 8

5.9 - número de veículos de 8 a 9

5.10 - número de veículos de 9 a 10

5.11 - número de veículos com mais de 10 anos;

6. Salário mensal médio do motorista, valor da hora extra;

7. Salário mensal médio do cobrador, valor da hora extra;

8. Salário mensal médio do mecânico, valor da hora extra;

9. Salário mensal médio do fiscal, largador valor da hora extra;

10. Número de passageiros transportados, com e sem desconto na tarifa;

11. Quilometragem percorrida por mês na área de operação;

II - O número de passageiros transportados por mês será a soma das parcelas dos passageiros transportados sem desconto e o número dos passageiros transportados com desconto, multiplicado pelo fator de equivalência:

1. Constitui fator de equivalência o resultado obtido pela diferença entre a unidade a fração centesimal do desconto;

III - O número de passageiros transportados por veículo, por mês, será encontrado mediante a divisão do resultado substanciados no item anterior pela frota efetiva em operação;

IV - O cálculo da quilometragem mensal percorrida na área de operação, deverá ser obtido multiplicando a extensão de ida e volta de cada linha pelo respectivo número de viagens efetuadas no mês;

V - O percurso médio mensal por veículo resultará da divisão da quilometragem mensal percorrida pela frota efetiva na área de operação;

VI - Área de operação é o conjunto de linhas de transporte urbano do município, para os efetivos deste artigo;

VII - Custos variáveis são os custos que dependem da quilometragem percorrida pela frota, no seu cálculo, consideram-se os seguintes itens:

1. Combustível;

2. Óleos e lubrificantes;

3. Rodagem;

VIII - Para cálculo dos custos variáveis será utilizado o critério a seguir;

1. Combustível - multiplica-se o preço unitário do tipo de combustível pelo coeficiente de consumo;

2. óleos e lubrificantes - multiplica-se o preço unitário do litro de óleo de motor, de caixa de mudança, de diferencial de fluído de freio, do quilo de graxa, pelo respectivo coeficiente de consumo;

3. Rodagem - a rodagem compõem-se de pneu câmara e protetor. Admiti-se para o cálculo do custo da rodagem como sendo de 40.000 quilômetros a vida mínima de pneu novo e de 15.000 quilômetros a duração mínima de cada rodagem, considerando-se 2 (duas) recapagens por pneu, sendo, portanto, de 70.000 quilômetros a sua vida útil total. A vida útil da câmara e do Protetor é de 35.000 quilômetros. Assim, a rodagem, para efeito do cálculo resulta em um pneus, 2 (duas) recapagens, 2 (duas) câmaras e 2 (dois) protetores. Como o veículo tem 6 (seis) pneus, o custo da rodagem é obtido através da seguinte seqüência de cálculo: multiplicam-se por 6 (seis) o preço do pneu novo, liso, bitola 900 x 20; multiplica-se por 12 (doze) o preço de 1 (uma) recapagem do respectivo pneu; multiplica-se por 12 (doze) o preço de 1 (uma) câmara; multiplica-se por 12 (doze) o preço de um protetor. Para obtenção do custo de rodagem por quilômetro, basta dividir o custo total de rodagem (custo de pneus, mais custo de rodagens, mais custo de câmaras e mais custo de protetores) pela vida útil do pneu (70.000 quilômetros);

IX - Custos fixos são os custos que independem da quilometragem percorrida, considerando-se o seguinte, itens para o seu cálculo:

1. Custo de capital, o qual divide-se em Depreciação e Remuneração;

2. Despesas com peças e acessórios;

3. Despesas com pessoal de operação e manutenção;

4. Despesas administrativas;

X - Para o cálculo do custo de capital levar-se-á em conta a depreciação e remuneração do investimento;

1. Depriação do Investimento - Compõem-se da de depreciação da frota e das instalações e equipamentos. Para obtenção do custo de depreciação da frota admite-se como sendo de 10 (dez) anos a vida útil de veículo. O valor a ser depreciado é de 80% (oitenta por cento) do preço do veículo novo (sem pneus o câmaras e protetor), considerando-se um valor residual de 20% (vinte por cento);

2. Cálculo do coeficiente de Depreciação da Frota - O Coeficiente de Depreciação da frota é obtida utilizando-se a seguinte seqüência de cálculo: multiplica-se o número de veículos de cada idade pela taxa de depreciação correspondente. Pelo método da soma dos anos, a taxa de depreciação correspondente ao ano de aquisição do veículo, de um veículo de vida útil de 10 (dez) anos, é uma fração na qual o denominador é a soma dos números dos anos de vida dos veículos (10+9+8+7+6+5+4+3+2+1=55) e o numerador, a vida remanescente, em anos, multiplicado por 0,8. Assim, as taxas de depreciação para cada idade de veículo são obtidos como segue:

2.1 - Para veículos de 0 a 1 ano: (10 dividido por 55 multiplicador por 0,8) igual a 0,1455;

2.2 - Para veículos de 1 a 2 anos: (9 dividido por 55 multiplicado por 0,8) igual a 0,1309;

2.3 - Para veículos de 2 a 3 anos: (8 dividido por 55 multiplicado por 0,8) igual a 0,1164;

2.4 - Para veículos de 3 a 4 anos: (7 dividido por 55 multiplicado por 0,8) igual a 0,1018;

2.5 - Para veículos de 4 a 5 anos: (6 dividido por 55 multiplicado por 0,8) igual a 0,0873;
2.6 - Para veículos de 5 a 6 anos: (5 dividido por 55 multiplicado por 0,8) igual a 0,0727;
2.7 - Para veículos de 6 a 7 anos: (4 dividido por 55 multiplicado por 0,8) igual a 0,0582;
2.8 - Para veículos de 7 a 8 anos: (3 dividido por 55 multiplicado por 0,8) igual a 0,0436;
2.9 - Para veículos de 8 a 9 anos: (2 dividido por 55 multiplicado por 0,8) igual a 0,0291;
2.10 - Para veículos de 9 a 10 anos: (1 dividido por 55 multiplicado por 0,8) igual a 0,0145;
2.11 - Para veículos com mais de 10 anos igual a “0”(zero);
2.12 - O coeficiente “de depreciação da frota é obtido pela soma das parcelas relativas a cada um dos anos;
3. Para calcular a depreciação anual relativa à frota na área de operação multiplica-se o preço do veículo novo, sem pneus e câmaras e protetores, pelo coeficiente de depreciação. Dividindo-se o valor da depreciação anual pela frota total, obtêm-se a depreciação anual por veículo que, dividida por 12 (doze) resulta a depreciação mensal por veículos;
4. Para calcular a depreciação mensal relativa a instalações e equipamentos, multiplica-se o preço do veículo novo por 0,0001 (um décimo de milésimo);
5. A depreciação total é obtida pela soma das parcelas relativas à depreciação da frota e da depreciação de instalações e equipamentos;
6. Remuneração do capital - a remuneração do capital decorre da aplicação da taxa de 12% (doze por cento) ao ano o valor dos veículos, almoxarifados e instalações e equipamentos. O resultado obtido dividido por 12 (doze) fornece a remuneração mensal;
6.1 - Para encontrar-se o valor da remuneração do capital empregado em veículos é necessário deduzir-se o montante que foi depreciado em cada faixa de idade do valor do veículo novo, com pneus e câmaras e protetores, como segue:
Para veículos de 0 a 1 ano não haverá redução;
Para veículos de 1 a 2 anos: reduzir 0,8 x 10/55;
Para veículos de 2 a 3 anos: reduzir 0,8 x (10+9)/55;
Para veículos de 3 a 4 anos: reduzir 0,8 x (10+9+8)/55;
Para veículos de 4 a 5 anos: reduzir 0,8 x (10+9+8+7)/55;
Para veículos de 5 a 6 anos: reduzir 0,8 x (10+9+8+7+6)/55;
Para veículos de 6 a 7 anos: reduzir 0,8 x (10+9+8+7+6+5)/55;
Para veículos de 7 a 8 anos: reduzir 0,8 x (10+9+8+7+6+5+4)/55;
Para veículos de 8 a 9 anos: reduzir 0,8 x (10+9+8+7+6+5+4+3)/55;
Para veículos de 9 a 10 anos: reduzir 0,8 x (10+9+8+7+6+5+4+3+2)/55;
Para veículos com mais de 10 anos: reduzir 0,8 x (10+9+8+7+6+5+4+3+2+1)/55;
Assim, obstem-se os fatores de Remuneração Mensal, como segue:
Para veículos de 0 a 1 ano = (1-0) x 12% /12 = 0,0100;
Para veículos de 1 a 2 anos = (1-0,8 x 10/55) x 12%/12= 0,0085;
Para veículos de 2 a 3 anos = (1-0,8 x 19/55) x 12%/12= 0,0072;
Para veículos de 3 a 4 anos = (1-0,8 x 27/55) x 12%/12= 0,0061;
Para veículos de 4 a 5 anos = (1-0,8 x 34/55) x 12%/12 =
Para veículos de 5 a 6 anos = (1-0,8 x 40/55) x 12%/12 = 0,0042;
Para veículos de 6 a 7 anos = (1-0,8 x 45/55) x 12%/12 = 0,0035;
Para veículos de 7 a 8 anos = (1-0,8 x 49/55) x 12%/12 = 0,0029;
Para veículos de 8 a 9 anos = (1-0,8 x 52/55) x 12%/12 = 0,0024;
Para veículos de 9 a 10 anos = (1-0,8 x 54/55) x 12%/12 = 0,0021;
Para veículos com mais de 10 anos (1-0.8 x 55/55) x 12%/12 = 0,0020;
Símbolos usados: (x) multiplicação; (+) adição; (-) subtração; (/) divisão; (=) igual; (%) porcentagem;

6.1.1 - A multiplicação da frota, por idade, pelos respectivos fatores dará como resultado os coeficientes de Remuneração Mensal das várias faixas de idade e a sua soma fornecerá o coeficiente de Remuneração Mensal relativo a veículos;

6.1.2 - O valor da Remuneração Mensal relativo a veículos multiplicado pelo preço do veículo novo, sem pneus, câmaras e protetores, resultará na Remuneração Mensal relativo à frota;

6.1.3 - A divisão da remuneração mensal relativa à frota pela frota total fornecerá a remuneração mensal do capital empregado em veículos;

6.2 - Para encontrar-se a remuneração do capital empregado em almoxarifado deve ser adotado o valor de 3% (três por cento) do veículo novo como capital imobilizado em almoxarifado por veículo durante o ano. O valor a ser remunerado por mês encontra-se aplicando o coeficiente de remuneração mensal, equivalente a 0,0003 (três décimos de milésimo) multiplicado pelo preço do veículo novo;

6.3 - Para encontrar-se a remuneração do capital empregado em instalações e equipamentos deve ser adotado o valor de 4% (quatro por cento) do preço do veículo novo como capital imobilizado em instalações e equipamentos por veículo durante o ano. O valor a ser remunerado equivalente a 0,0004 (quatro décimos de milésimo) multiplicado pelo preço do veículo novo;

XI - Para o cálculo das despesas com peças e acessórios deverá ser utilizado como limite máximo a taxa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o preço do veículo novo, por ano. Resultando o custo mensal com peças e acessórios da multiplicação do preço do veículo novo por 0,10(dez décimo) e dividido por 12 (doze), equivalente a 0,0083(oito milésimos e três décimos de milésimos);

XII - Para o cálculo das despesas com pessoal de operação e manutenção deverá ser utilizada a multiplicação dos salários mensais médios de motorista, cobrador, fiscal, largador e mecânico, incluídos, no máximo o valor de 2 (duas) horas-extras diárias, acrescidos dos encargos sociais até o limite máximo de 50% (cinqüenta por cento), pelo fator de cada categoria;

1. Os fatores máximos de utilização equivalem a:

motoristas, 1,9; cobrador, 1,9; fiscal, largador, 0,1; e para mecânicos, 0,8;

XIII - Para o cálculo das despesas administrativas deverá ser utilizado o seguinte critério.

1. Seguro obrigatório - o seguro obrigatório é o mesmo para todos os veículos , bastando; portanto, dividir o valor do seguro obrigatório para um veículo por 12 (doze) para encontrar-se a despesa mensal com seguro;

2. Taxa Rodoviária Única - A Taxa Rodoviário Única deverá ser apropriada pelo total pago por todos os veículos, dividido pela frota e por 12 (doze), para se encontrar o valor mensal. Este total será calculado multiplicando-se o número de veículos, por ano de fabricação, pela correspondente Taxa Rodoviária Única;

3. Despesas com Pessoal Administrativo - O valor máximo da despesa com Pessoal Administrativo não deverá ser maior do que 10% (dez por cento) da despesa mensal com pessoal de operação e manutenção;

4. Outras Despesas - Constituem outras despesas os demais gastos desnecessários à execução dos serviços, tais como: material de expediente, luz, telefone, água e imposto sobre serviço de qualquer natureza. O montante anual de outras despesas não poderá ser superior a 2% (dois por cento) do preço do veículo novo. O valor mensal de outras despesas será obtido mediante a divisão do montante anual de outras despesas por 12 (doze), equivalente a multiplicação de 0,0017 (um milésimo e sete décimos de milésimo) pelo preço do veículo novo;

XIV - A tarifa será encontrada mediante a divisão do custo total por quilômetro pelo índice de passageiros por quilômetro, para tanto será utilizado o método contido neste inciso:

1. Cálculo do custo total por quilômetro - para se encontrar o valor correspondente é necessário somar as cifras representativas dos custos variáveis total por quilômetro e dos custos fixos total por quilômetros:

1.1 - Custo variável total por quilômetro decorre do somatório do custo do combustível, de óleos e lubrificantes e rodagem, por quilômetros;

1.2 - Custo fixo total por quilômetro decorre da divisão do somatório do custo do total do capital, despesas com peças e acessórios, despesas com pessoal de operação a manutenção e despesa administrativas, pelo percurso médio mensal por veículo;

XV - Constituem coeficientes de consumo os seguintes limites para os seguintes :

1. Combustível - limite máximo 0,38 litro por quilômetro;

2. Óleos e lubrificantes - limite máximo;

2.1 Motor - 0,00730 litro por quilômetro;
2.2 Caixa de mudança - 0,00042 litro por quilômetro;
2.3 Diferencial - 0,00058 litro por quilômetro;
2.4 Freio - 0,00022 litro por quilômetro;
2.5 Graxa - 0,0092 quilograma por quilômetro;

3. Rodagem - vida útil mínima;

3.1 Pneus - quilometragem mínimas 49,000;
3.2 Recapagens - 2 (duas) quilometragem mínima: 30.000;
3.3 Câmaras - quilometragem mínima: 35.000;
3.4 Protetores - quilometragem mínima: 35.000;

Art. 6º - Serão concedidos passagens com desconto equivalente a 50% (cinqüenta por cento) das tarifas, aos usuários que perceberam uma renda não superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo Regional.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições das leis nº 1.131, de 26 de junho de 1962, 1.132, de 26 de junho de 1962 e 1.174, de 15 de dezembro de 1962, naquilo em que, expressa a imolizitamente , houve alteração de texto.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS, EM 11 DE AGOSTO DE 1983.

VER. DR. RUBENS BACHINI
1º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Registre-se e publique-se
VER. TEÓFILO SALOMÃO
1º Secretário